



RELATÓRIO DA COMISSÃO
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL
2ª FASE DO CHAMAMENTO PÚBLICO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEPEC Nº 01, DE 2022

Processo: 19687.113859/2021-77

1. Conforme consta do EDITAL nº 1, de 20 de setembro de 2022, que contém o Resultado Final da 1ª Fase de Seleção do Edital de Chamamento Público SEPEC n. 01/2022, a entidade privada mais bem classificada na primeira fase foi a FUNDAÇÃO UNIVERSITAS DE ESTUDOS AMAZÔNICOS (FUEA).
2. A Comissão de Avaliação, com fulcro nas atribuições dispostas nos itens 6.8, 6.9 e 6.10 do Edital de Chamamento Público nº 01/2022, realizou a verificação do cumprimento dos requisitos de qualificação como Organização Social (OS), para celebrar contrato de gestão que tenha por objeto o gerenciamento do Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA).
3. Esta etapa consistiu no exame objetivo e formal dos atos constitutivos da entidade privada mais bem classificada na primeira fase do certame, conforme as exigências dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, expressas no item 9 do Edital – Requisitos para qualificação como Organização Social:

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Requisitos de Habilitação		FUEA
Item do Edital		
N	Texto	
4.1	Entidade privada sem fins lucrativos - desenvolvimento novos negócios e projetos, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, formação e qualificação de fornecedores, preferencialmente em bioeconomia	Atendido
4.2	Declaração Anexo I - atendimento aos requisitos legais para qualificação como O.S.	Atendido
4.3	Certidão Negativa de Débitos - Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União	Atendido
	Certificado de Regularidade - FGTS	Atendido
	Certidão Negativa - Débitos Trabalhistas	Atendido
4.4	Declaração Anexo II - sem vedações a celebrar instrumentos com a União.	Atendido
	CEPIM	Nenhum registro de penalidade encontrado no sistema
	SIAFI	Atendido
	SICAF	Fornecedor não credenciado
	CADIN	Atendido
	CAUC	Atendido
	Plataforma Mais Brasil/SICONV	Atendido
4.6	Declaração Anexo III - Combate ao Trabalho Infantil	Atendido
4.7	OSCIP	Não consta como OSCIP

DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL (ITEM 9 DO EDITAL DE CHAMAMENTO)

O Edital de Chamamento Público nº 01/2022 estabelece, em seu item 9.1, que é requisito para a entidade postulante se qualificar como organização social a comprovação de que o registro de seu ato constitutivo está alinhado ao disposto nos itens “a” a “h” mencionados abaixo e acompanhados da análise de cumprimento.

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação, sendo que o objeto social da entidade, definido em seu estatuto, deverá ser aderente ao objeto do contrato de gestão (art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.637, de 1998, c/c art. 5º, inciso II, do Decreto nº 9.190, de 2017);

Conforme o disposto na Lei n.º 9.637, de 1998, organização social (OS) é um título conferido pelo Poder Público a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com o objetivo de se estabelecer relação de parceria e fomento na realização de atividades de interesse público, de forma continuada, por meio da celebração de contrato de gestão. Nesse sentido, o objeto social do ente privado deve guardar coerência com o objeto do contrato de gestão a ser firmado.

Conforme a redação do art. 5º do Estatuto da FUEA, pode ser verificada a aderência ao prescrito no art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.637, de 1998, c/c art. 5º, inciso II, do Decreto nº 9.190, de 2017, a saber:

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 5º - A FUNDAÇÃO UNIVERSITAS DE ESTUDOS AMAZÔNICOS - FUEA tem por objetivo principal o desenvolvimento do ensino, da pesquisa, da tecnologia, das ciências, da extensão universitária e da prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico com estímulo à inovação, desenvolvimento de novos negócios e projetos, a formação e qualificação de fornecedores, priorizando a bioeconomia, recursos minerais e a coletividade da Universidade do Estado do Amazonas, extensivo à Sociedade Brasileira e Global.

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades (art. 2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.637, de 1998);

Por não ter finalidade lucrativa, a entidade privada não pode direcionar seus excedentes financeiros aos associados; deve direcioná-los ao desenvolvimento das suas próprias atividades.

A redação do art. 1º do Estatuto da entidade ressalta a sua natureza de associação sem fins lucrativos, in verbis:

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, DURAÇÃO, SEDE E FORO –

Artigo 1º - A FUNDAÇÃO UNIVERSITAS DE ESTUDOS AMAZÔNICOS — FUEA: é uma pessoa jurídica de direito privado da espécie Fundação, entidade civil, sem finalidade lucrativa, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e reger-se-á pelo presente Estatuto Social, por seu Regimento Interno e pela legislação aplicável.

O art. 9º informa que a FUEA não irá distribuir lucros ou dividendos a qualquer título e que os excedentes serão utilizados na consecução do seu objeto social, a saber:

Artigo 9º — A FUNDAÇÃO UNIVERSITAS DE ESTUDOS AMAZÔNICOS - FUEA aplicará seu patrimônio dentro do País, tendo em vista a segurança dos investimentos e a manutenção do valor real dos capitais investidos.

Parágrafo Primeiro - O plano de aplicação do patrimônio será elaborado pela Diretoria, anualmente, observados os critérios dispostos no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - O plano de aplicação será, obrigatoriamente, apresentado ao Conselho de Administração que deverá votá-lo.

Parágrafo Terceiro - É terminantemente vedada a distribuição de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens a dirigentes, conselheiros e administradores, sob qualquer forma ou pretexto.



Portanto, consideramos aderentes os dispositivos ao que prescreve o art. 2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.637, de 1998.

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.637, de 1998 (art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 9.637, de 1998);

O estatuto da entidade prevê como órgão responsável pela administração do CBA o Conselho de Administração do CBA (Capítulo IX) e a Diretoria Executiva (art. 12).

Considerando que a FUEA optou em seu estatuto por instituir dois conselhos de administração, sendo um para tratar apenas dos assuntos pertinentes à atuação da entidade como Organização Social gestora do CBA, e o outro para tratar das demais atividades e projetos da entidade, esta Comissão decidiu pela realização de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para atestar o atendimento ao requisito legal.

Por meio do PARECER n. 00759/2022/PGFN/AGU (em anexo), o órgão competente da PGFN firmou entendimento de que o estatuto social apresentado pela FUEA cumpre os requisitos estabelecidos na alínea 'c' do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, bem como satisfaz os demais requisitos listados nos arts. 1º a 4º da referida Lei. Dessa forma, a PGFN concluiu que a FUEA está em condições de ser qualificada como organização social, sem prejuízo de futuros ajustes no seu estatuto para fins de clareza e precisão.

Assim sendo, em linha com o parecer da PGFN, consideramos atendidas as exigências do art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 9.637, de 1998, conforme estatuto:

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Serão responsáveis pela administração da **FUNDAÇÃO UNIVERSITAS DE ESTUDOS AMAZÔNICOS - FUEA**- os seguintes órgãos:

I - O Conselho de Administração;

II - O Conselho Fiscal;

III - A Diretoria Executiva;

Artigo 13 — O exercício de funções no Conselho de Administração e Conselho Fiscal não serão renumerados, direta ou indiretamente, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem. A Diretoria Executiva poderá ser remunerada conforme estudo de mercado, devendo ser estabelecido limite remuneratório no regimento interno, ressalvada a competência do Conselho de Administração do **CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA** para fixar a remuneração da sua Diretoria. Também não haverá distribuição de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão aplicados integralmente na consecução dos seus objetivos estatutários.

...

CAPÍTULO VII — DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16 — O Conselho de Administração da **FUNDAÇÃO UNIVERSITAS DE ESTUDOS AMAZÔNICOS - F. UEA**, e terá função deliberativa e de controle da administração, ressalvadas as atividades do **CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA**:

Artigo 17 — O Conselho de Administração será constituído de 10 (dez) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, sendo composto por brasileiros natos, residentes em Manaus/AM, com caráter ilibado e notório conhecimento em uma das áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Engenharia ou Área de Desenvolvimento em Pesquisa, Extensão e Projetos; que não exerçam cargo de livre nomeação e exoneração com o Poder Público, e cuja composição atenderá a seguinte proporção:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público do Amazonas integrantes do: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; e Instituto Federal do Amazonas - IFAM; e Universidade Federal do Amazonas - UFAM;

b) 20% a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da comunidade beneficiária dos serviços que serão prestados pelo Centro de Bionegócios da Amazônia — **CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA**, localizado na Amazônia Ocidental;

c) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

d) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos pelo Conselho de Administração.

...



Artigo 22 - Compete privativamente ao Conselho de Administração:

I - observar e fazer cumprir a lei, os Estatutos Sociais, o Regimento Interno da Fundação, os regulamentos e resoluções das autoridades competentes, ressalvadas as atividades do CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA;

II - eleger, um mês antes do término do mandato da Diretoria, os membros da Diretoria para mandato seguinte, ressalvadas as atividades do CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA;

III - destituir membros da Diretoria, ressalvadas as atividades do CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA;

IV - Exercer a fiscalização superior do patrimônio e dos recursos da Fundação;

V - Aprovar a estratégia de ação da Fundação, bem como os programas específicos a serem desenvolvidos;

VI - prover a ocupação de qualquer cargo na Diretoria, até o fim do respectivo mandato, ressalvadas as atividades do CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA;

VII - deliberar sobre a aceitação de doações com encargos;

VIII - aprovar o Plano de Trabalho e a Proposta Orçamentária e o Programa de Investimentos a que se refere o inciso VI do Artigo 35, ressalvadas as atividades do CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA;

IX - proceder as revisões eventualmente necessárias durante o exercício correspondente;

X - Deliberar sobre os relatórios finais de atividades e de prestação de contas sobre o Balanço Geral, as Demonstrações de Resultados, os Relatórios Contábeis e as contas anuais da Fundação, com auxílio de auditoria independente em cada exercício;

XI - determinar, ao fim de cada exercício, a parte dos rendimentos líquidos a ser utilizada para o fundo de desenvolvimento de pesquisas;

XII - deliberar sobre os procedimentos e a transparência de verbas, dotações orçamentárias ou aberturas de crédito adicionais, feitas pela Diretoria Executiva da Fundação;

XIII - aprovar a alienação de bens imóveis da Fundação e autorizar o Diretor-Executivo a solicitar o alvará judicial junto às autoridades competentes e a proceder, posteriormente, à alienação;

XIV - alterar este Estatuto, observando o estabelecido em seu artigo 21, § 3º;

XV - deliberar sobre a extinção da Fundação, cabendo a posterior aprovação do Conselho de Administração;

XVI - aprovar o Regimento Interno da Fundação, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e competências, ressalvadas as atividades do CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA;

XVII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da Fundação, ressalvado aquilo que diga respeito as atividades da Organização Social no CBA -

CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA, cuja competência cabe ao Conselho de Administração; XVIII - deliberar sobre os casos omissos deste Estatuto Social, ouvindo o Ministério Público, quando couber.

...

CAPÍTULO IX – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA

Artigo 40 – O conselho de administração do **CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA** será composto pelos seguintes membros natos:

I - seis membros natos representantes do Poder Público, sendo:

- a. um representante do ME, que presidirá o Conselho;
- b. um representante do MDR;
- c. um representante da MCTI;
- d. um representante do MMA;
- e. um representante da SUFRAMA; e
- f. um representante do Governo do Estado do Amazonas.



II - cinco membros natos representantes de entidades da sociedade civil, sendo:

- a. um indicado pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI;
- b. um indicado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- c. um indicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Manaus – CODESE.
- d. um indicado pela Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital-ABVCAP; e
- e. um indicado pela Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras – ANPEI.

III - cinco membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho de Administração entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral da área de atuação do **CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA**, sendo:

- a. um membro de associação, indicado entre os membros ou associados; e
- b. quatro membros de livre escolha.

IV - um associado eleito pela Assembleia Geral.



Artigo 41 – Compete privativamente ao Conselho de Administração do CBA:

- I** - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II** - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III** - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV** - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V** - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI** - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII** - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII** - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX** - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.



Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas:

Artigo 40 – O conselho de administração do **CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA** será composto pelos seguintes membros natos:

...

Parágrafo quinto - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

d) *previsão de participação, no Conselho de Administração, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral (art. 2º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 9.637, de 1998), observado o disposto no art. 26 do Decreto nº 9.190, de 2017;*

Considerando que a entidade qualificada como OS tem por objetivo realizar atividades de interesse público, em modelo de cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil, seu órgão de direção superior deve ter natureza colegiada e ser constituído majoritariamente por representação do Poder Público e de membros da comunidade. Essa participação de representantes do Poder Público tem por objetivo assegurar a continuidade das características da OS, sobretudo quanto ao alinhamento de suas estratégias e atividades à finalidade social para a qual foi criada. Há uma espécie de “cogestão”, pela qual os representantes do Poder Público e da sociedade civil compartilham o poder decisório de alto nível com os demais administradores da entidade.

Consideramos que o disposto no Estatuto, em especial seus artigos 17 e 40, acima transcritos, estão aderentes ao que prescreve o art. 2º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 9.637, de 1998.

e) *nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “d”, c/c art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.637, de 1998, a entidade deverá possuir, no seu Conselho de Administração, de 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da comunidade beneficiária dos serviços que serão prestados pelo Centro de Bionegócios da Amazônia - CBA, localizado na Amazônia Ocidental;*

Conforme consolidado no art. 40 do Estatuto da FUEA, a composição do Conselho de Administração atende ao previsto para composição do Conselho de Administração solicitados nos itens “d” e “e” acima.

Crítérios	Universo	Qtde	Total	%
Poder Público Art. 3º, inciso I, alínea “a”.	17	ME - 1 MDR - 1 MCTI - 1 MMA - 1 Suframa - 1 Governo do Estado do Amazonas - 1	6	35%
Sociedade Civil	17	Indicado pela CNI - 1 Indicado pelo SEBRAE - 1 Indicado pelo CODESE - 1 Indicado pela ABVCAP - 1 Indicado pela ANPEI - 1	5	29%
Membros eleitos com notória capacidade profissional	17	Associação - 1 Livre escolha - 4	5	29%
Assembleia geral	17	Associado - 1	1	6%

f) *composição e atribuições da Diretoria, que não podem conflitar com as competências do Conselho de Administração (art. 2º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 9.637, de 1998);*

Atribuições da Diretoria	Competências do Conselho de Administração
<p>Artigo 34 - Compete privativamente à Diretoria:</p> <p>I - executar todos os atos administrativos regulares necessários ao funcionamento da Fundação de acordo com o explicitado nos artigos referentes a cada um dos seus membros;</p> <p>II - deliberar, como órgão colegiado, sobre os trabalhos preparados pelos seus membros os quais serão submetidos ao Conselho de Administração;</p> <p>III — obrigação de publicar anualmente, no Diário Oficial da União, os relatórios e os relatórios de execução do contrato de gestão.</p> 	<p>Artigo 41 – Compete privativamente ao Conselho de Administração do CBA:</p> <p>I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;</p> <p>II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;</p> <p>III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;</p> <p>IV - designar e dispensar os membros da diretoria;</p> <p>V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;</p> <p>VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;</p> <p>VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;</p> <p>VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;</p> <p>IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;</p> <p>X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.</p> 

Considera-se que atende ao requisito.

h) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão (art. 2º, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 9.637, de 1998);

Trata-se de dar transparência às informações e promover o controle social, considerando que as atividades da OS são de interesse público e que ela receberá recursos públicos para fins de fomento.

Nesse sentido, o art. 34 do Estatuto tem a seguinte redação:

Artigo 34 - Compete privativamente à Diretoria:

I - executar todos os atos administrativos regulares necessários ao funcionamento da Fundação de acordo com o explicitado nos artigos referentes a cada um dos seus membros;

II - deliberar, como órgão colegiado, sobre os trabalhos preparados pelos seus membros os quais serão submetidos ao Conselho de Administração;

III — obrigação de publicar anualmente, no Diário Oficial da União, os relatórios e os relatórios de execução do contrato de gestão.



Considera-se que o Estatuto atende ao requisito.

i) no caso de a entidade ter a natureza jurídica de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto (art. 2º, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 9.637, de 1998);

Não se aplica.

j) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade (art. 2º, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 9.637, de 1998);

Trata-se de requisito relacionado à proibição de a OS ter fins lucrativos.

Nesse sentido, o art. 13 do Estatuto tem a seguinte redação:

Artigo 13 — O exercício de funções no Conselho de Administração e Conselho Fiscal não serão remunerados, direta ou indiretamente, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem. A Diretoria Executiva poderá ser remunerada conforme estudo de mercado, devendo ser estabelecido limite remuneratório no regimento interno, ressalvada a competência do Conselho de Administração do CBA - CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA para fixar a remuneração da sua Diretoria. Também não haverá distribuição de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão aplicados integralmente na consecução dos seus objetivos estatutários.

Considera-se que o Estatuto atende ao requisito.

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada

no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados (art. 2º, inciso I, alínea “r”, da Lei nº 9.637, de 1998).

Trata-se de outro requisito relacionado à proibição de a OS ter fins lucrativos. Dessa forma, a desqualificação ou extinção da OS implicará a perda total do seu patrimônio em favor de outra OS ou do Poder Público.

Nesse sentido, o art. 50 do Estatuto tem a seguinte redação:

Artigo 50 - A FUNDAÇÃO UNIVERSITAS DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – FUEA extinguir-se-á por deliberação fundamentada de seu Conselho de Administração, com a presença da Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Amazonas, aprovada por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus integrantes em reunião conjunta, presidida pelo Presidente do primeiro, quando se verificar, cumulativamente:

I - A impossibilidade de sua manutenção;

II - Que a continuidade das atividades não atenda ao interesse público e social;

III - A ilicitude ou a inutilidade dos seus fins.

Parágrafo Único - ocorrendo a hipótese do *caput*, os legados, doações que lhe foram destinados bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, serão incorporados ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.



Considera-se que o Estatuto atende ao requisito.

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Avaliação, após análise da documentação, considera atendidas pela FUNDAÇÃO UNIVERSITAS DE ESTUDOS AMAZÔNICOS - FUEA as exigências previstas na legislação e no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1, de 2022 para qualificação como Organização Social.

Documento assinado eletronicamente

Bruno Cesar Prosdocimi Nunes

Membro da Comissão

Documento assinado eletronicamente

Filipe Soares Vidal

Membro da Comissão

Documento assinado eletronicamente

Raquel de Andrade Lima Coêlho

Membro da Comissão

Documento assinado eletronicamente

Frederico Fernandes Moesch

Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Soares Vidal, Coordenador(a)-Geral**, em 05/12/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Assessor(a) Técnico(a)**, em 05/12/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel de Andrade Lima Coelho**, **Usuário Externo**, em 05/12/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno César Prodocimi Nunes**, **Usuário Externo**, em 06/12/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29963773** e o código CRC **4FFC030F**.

Referência: Processo nº 19687.113859/2021-77.

SEI nº 29963773